

JUSTIFICATIVA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE CONTRATO

Processo: nº 531/2021

Ata de Registro de Preços nº 07/2021

Objeto: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 07/2021, de origem do Pregão Presencial SRP nº 15/2021, solicitado pela empresa contratada **fls 679-707**, e autorizado por essa Administração. O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas **fls 681-686**, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos

seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; · Força maior; · Caso fortuito; · Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

É válido ressaltarmos, que FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 65, II, d, da Lei 8666/93 e Decisão 215/99 – TCU,

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor defasado e atualizados:

ITEM	TIPO DE COMBUSTÍVEL	MARCA	VALOR UNITÁRIO (L) DEFASADO	VALOR UNITÁRIO (L) ATUAL	PERCENTUAL DE AUMENTO
1	GASOLINA COMUM	PETRONAC	R\$ 6,02	R\$ 7,99	32,72%
2	DIESEL COMUM S10	PETRONAC	R\$ 4,69	R\$ 6,99	49,04%
3	DIESEL COMUM S500	PETRONAC	R\$ 4,63	R\$ 6,99	50,97%

Conforme se justifica pelas notas fiscais trazidas em anexo nas fls 681-686, com forte alta de preços no mercado referente ao objeto, causando uma modificação nas condições originais da Ata de Registro de Preços nº 07/2021, vindo a se justificar plenamente o melhor interesse público ao evitar um resultado de rompimento contratual.

Conforme documentação apresentada pela Contratada: CML COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 17.222.418/0001-46 fls 627-637, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina inicialmente era de R\$ 6,02 (seis reais e dois centavos), após a proposta de reequilíbrio a gasolina passa para R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 32,72% (trinta e dois vírgula setenta e dois por cento); o óleo diesel comum S10 era de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 49,04% (quarenta e nove vírgula quatro por cento) e o óleo diesel S500 era de R\$ 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 50,97% (cinquenta vírgula noventa e sete por cento). Neste sentido, conforme justificativas demonstradas em anexos pela Contratada fls 679-707 e Ata de Registro de Preços 07/2021, no dia 01/12/2021 junto a empresa CML COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 17.222.418/0001-46, que cotou:

RAZÃO SOCIAL: CML COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA						
LOTES/ITENS	UND	QTD	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MENOR PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1/1	LT	55.800,0000	GASOLINA COMUM	petronac	6,0200	335.916,0000
1/2	LT	120.764,0000	DIESEL S10	petronac	4,6900	566.383,1600
1/3	LT	92.720,0000	DIESEL S500	petronac	4,6300	429.293,6000
					TOTAL:	1.331.592,7600

Percebe-se o aumento considerável nos valores dos combustíveis em comparação ao preço ganho na licitação em epígrafe. Segue planilha com reequilíbrio de preços;

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Em anexo seguem tabela de preço e demais documentos formais que justificam a solicitação, especialmente, amparado no artigo 65, §1º da Lei de Licitações 8666/93, bem como na Decisão 215/99 – TCU, a bem da administração.

É válido ressaltarmos, que FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 65, II, d, da Lei 8666/93 e Decisão 215/99 – TCU – O presente Termo Aditivo tem como reajuste de valor

na contratação de Aquisição de Combustível, que os valores também serão atualizados na Ata de Registro de Preços nº 07/2021, para que a mesma também esteja em conformidade com o preço de Mercado. Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais.

Itaporã do Tocantins – TO, 04 de abril de 2022.



JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal